



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000437961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081140-67.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Fernanda Silva Perez, é a parte recorrida Caxopa Perfumes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 15386

Apelação nº: 1081140-67.2022.8.26.0002

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 10ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Renato Siqueira De Pretto

Recorrente: Fernanda Silva Perez

Recorrido(a): Caxopa Perfumes

APELAÇÃO. Ação de indenização moral c/c danos materiais. Insurgência contra r. sentença que julgou improcedente o pedido. Reforma pertinente. Autora que compareceu ao estabelecimento da requerida, tendo sido imputado a ela, após abordagem da sócia da requerida, o furto de um xampu. Relação de consumo. Inteligência dos art. 2º e 3º do CDC. Autora que pretendia adquirir produtos na loja de perfumaria da requerida. Inversão do ônus da prova que se impõe. Estabelecimento que contava com filmagens que não foram apresentadas em juízo. Sócia que, após abordagem e constatação da ausência do produto na bolsa da requerente, verificou na filmagem e comprovou que nada tinha sido subtraído pela consumidora. Declaração da sócia da requerida em boletim de ocorrência em que afirma que a cliente somente se acalmou depois que foi informada de que seriam verificadas as imagens da câmera. Indícios de que a autora estava indignada e constrangida com a situação. Danos morais. Cabimento. Constrangimento que extrapola o mero dissabor. Funcionários da requerida que poderiam ter verificado a filmagem antes da abordagem pessoal da cliente. Imputação falsa de crime que caracteriza violação da personalidade, passível de condenação indenizatória. Valor fixado com parcimônia (R\$ 10.000,00). Indenização material decorrente de despesas de honorários contratuais. Impertinência. Contrato particular firmado entre profissional e cliente. Impossibilidade de conversão de despesas de honorários contratuais em dano material indenizável.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível nº 1081140-67.2022.8.26.0002 - Voto nº: 15386*db

2/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 81/83, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte então autora, consistente em síntese: i) na condenação da requerida por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; ii) indenização pelos valores assumidos a título de honorários advocatícios.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Pelo exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se, intime-se e cumpra-se".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente pugna pela procedência da demanda, uma vez que: i) trata-se de relação de consumo; ii) não houve a inversão do ônus da prova; iii) o local possui câmeras e não foram juntadas as filmagens; iv) no boletim de ocorrência, a sócia da loja afirma que a autora se parecia com uma pessoa que furtava objetos no locais, fato que por si só geram danos morais; v) os fatos narrados na exordial sequer foram impugnados pela ré em contestação; vi) a recorrente foi acusada injustamente de furto (fls. 86/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 29).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença sob os seguintes fundamentos: i) não se pode aplicar a lei referente ao Código do Consumidor, uma vez que não existe a relação de consumo; ii) não houve o desconforto apontado, possivelmente foi uma instabilidade emocional da própria apelante que, se vendo sem fundamento nas suas alegações, ainda tentou criar prova com uma ligação para uma pessoa que sequer participou dos fatos (fls. 94/95).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE**.

A r. sentença, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em virtude de a recorrente ter sido abordada na loja requerida e acusada de ter furtado um xampu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. A relação em questão é de consumo, nos termos do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

A recorrente estava no estabelecimento da requerida para fins de aquisição de produtos, portanto, caracterizada a relação consumerista, cabível a inversão do ônus da prova.

Conforme se verifica, a recorrida, embora alegue que não houve abordagem que causasse os danos alegados pela consumidora, não juntou sequer a filmagem para demonstrar sua versão, sendo que era impossível à recorrente produzir provas nesse sentido, já que não estavam em sua posse e não havia outra testemunha no local além da sócia da recorrida e os funcionários.

Ademais, se havia câmeras no local, cabia à sócia da recorrida verificá-las antes – e não depois – da abordagem, justamente para evitar qualquer constrangimento, já que mera suspeita com verificação da bolsa da recorrente já causa certo abalo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, analisando-se as declarações da sócia da recorrida que realizou a abordagem na consumidora (fls. 15), há menção de que a recorrente somente se acalmou após o marido daquela afirmar que iria analisar as filmagens, o que indica que houve considerável abalo e constrangimento com a situação pela falsidade da acusação.

Diante disso, observa-se que a lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico não comporta ressarcimento, tida por materialmente inviável a recomposição de um bem imaterial violado, inexistentes condições práticas que possibilitem a restauração do direito ofendido com fiel equivalência à sua extensão.

Entretanto, a compensação pecuniária do dano moral corresponde ao preço da dor sofrida pela parte ofendida, bem como à sanção ao responsável ofensor e, simultaneamente, na satisfação (compensação) da parte ofendida.

Ademais, no presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que os transtornos experimentados para imputação falsa de furto, sem sombra de dúvidas, geraram angústia desnecessária.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Apelação Cível nº 1081140-67.2022.8.26.0002 - Voto nº: 15386*db

6/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora.

No que tange ao pedido de condenação em honorários contratuais, tem-se que a lei nº 8.906/94, estabelece, em seu art. 22, caput, que, pela prestação de serviço profissional, os advogados farão jus aos honorários convencionados (contratuais), aos fixados por arbitramento judicial (quando não convencionados) e aos de sucumbência (a serem pagos pela parte vencida no processo). O código de ética e disciplina da OAB também disciplina o assunto, em seus arts. 35 e seguintes.

Os honorários contratuais são, via de regra, ajustados previamente pelo profissional e o cliente, levando-se em conta questões como a complexidade da causa, o tempo necessário para a defesa dos interesses da parte e sua condição econômica. Logo, a convenção acerca de tais honorários envolve circunstâncias particulares que são totalmente alheias à vontade da parte contrária.

Nestas condições, o vencido que não participou da avença não pode responder pelas despesas com o advogado que o vencedor contratou, as quais não são suscetíveis de conversão em dano material indenizável.

Note-se que o princípio da causalidade (que norteia os honorários sucumbenciais) não se coaduna com os honorários contratuais, tanto que inerentes ao próprio direito constitucional de acesso à justiça.

Apelação Cível nº 1081140-67.2022.8.26.0002 - Voto nº: 15386*db

7/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse, aliás, é o entendimento deste E. TJSP, como se pode observar do seguinte julgado:

Plano de saúde Recém-nascida acometida de catarata congênita
Recusa da operadora à cobertura da cirurgia indicada
Necessidade de ajuizamento de tutela antecedente para
efetivação de um direito contratualmente previsto Negativa da ré
que se mostrou abusiva Inexistência de profissionais/hospitais
com a expertise necessária, na rede conveniada Reembolso
integral, apenas, das despesas comprovadas Restituição dos
honorários advocatícios contratuais Impossibilidade - Danos
morais configurados Majoração do quantum indenizatório
Admissibilidade Honorários sucumbenciais majorados Sentença
parcialmente reformada Preliminar rejeitada, apelo da ré
desprovido e provido, em parte, o recurso adesivo
(TJSP. Apel. nº 1095476-49.2017.8.26.0100. Des. Relator: A.C.
Mathias Coltro. 5ª Câmara de Direito Privado. D.J.:
30/11/2018).

Destarte, o recurso de apelação deve ser PARCIALMENTE PROVIDO,
para reformar a r. sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização moral
no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) com
incidência de juros de mora de 1 % ao mês contados a partir da citação.

Diante da procedência da demanda, INVERTO o ônus sucumbencial e

Apelação Cível nº 1081140-67.2022.8.26.0002 - Voto nº: 15386*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixo os honorários em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, já considerada a majoração pelo trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)